

NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AUGUSTO CARVALHO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o direito de organização e sindicalização dos servidores públicos civis e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 1.528, DE 1989

AO ARQUIVO

em de maio de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 4911 DE 1990

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.911, DE 1990
(DO SR. AUGUSTO CARVALHO)



Dispõe sobre o direito de organização e sindicalização dos servidores públicos civis e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº1.528, DE 1989).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao Projeto de Lei nº 1528/89

Em, 19/04/90

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4911/90

Dispõe sobre o direito de organização e sindicalização dos servidores públicos civis e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical (Constituição Federal, art. 37, inciso VI).

Art. 2º - São assegurados aos servidores públicos federais, estaduais, municipais, inclusive aposentados e integrantes da administração pública direta ou indireta, todos os direitos de sindicalização e respectivos deveres que a Constituição Federal reconhece em favor dos trabalhadores em geral, observado, na forma do art. 8º da Constituição Federal, o seguinte:

I. Nenhuma lei poderá exigir autorização de qualquer poder público para a fundação do sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II. É vedada a criação de mais de uma organização sindical em qualquer grau, representativa da categoria de servidor público, na mesma base territorial que será definida pelos mesmos servidores, não podendo ser inferior à área de um Município;

III. Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV. A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederatiivo da representação sindical, independentemente de contribuição prevista em lei;

V. Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VI. É obrigatória a participação do Sindicato nas negociações coletivas de trabalho, considerado como direito assegurado ao servidor público o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

VII. O aposentado filiado tem direito a votar e ser votado;

VIII. É vedada a dispensa de servidor público sindicalizado, a partir do registro de candidatura, a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 3º - A condição de servidor público é caracterizada pela admissão ao serviço da União, dos Estados, dos Municípios, na administração direta ou indireta, em autarquias, empresas públicas ou fundações, com ou sem remuneração estipulada.

Parágrafo Único - A comprovação da admissão no serviço público para gozar dos direitos sindicais é admitida por qualquer dos meios de prova dos atos jurídicos reconhecida no Código Civil.

Art. 4º - Aplicam-se, supletivamente, aos servidores públicos civis as disposições da legislação sindical estabelecida para os trabalhadores, em consonância com a Constituição Federal e com esta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º - Os servidores públicos podem instituir ou manter associações regidas pelo Código Civil para fins de aperfeiçoamento cultural, recreativo e demais atividades não colidentes com as reservadas às atribuições especificamente sindicais, de representação e defesa da categoria em suas relações com os órgãos empregadores e com terceiros.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de Abril de 1990.

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal deu enorme passo à frente, na proteção aos direitos dos servidores públicos, reconhecendo-lhes o direito de sindicalização em igualdade de condições com a classe trabalhadora.

O presente Projeto busca regulamentar esse direito.

Os servidores públicos, além da sindicalização, gozam de outros direitos funcionais, capitulados nos arts. 39 a 41 da Constituição Federal e no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos dos Cidadãos.

Não convém mesclar os direitos de sindicalização com os demais e que serão disciplinados no Estatuto do Funcionário Público em elaboração.

Não convém igualmente, ir além do reconhecimento do direito de sindicalização, na lei que se proponha a regulamentá-lo. A forma de fundar sindicatos, seu funcionamento, garantias e sanções disciplinares já estão estabelecidos na legislação sindical com experiência de mais de meio século e que já estão sendo aperfeiçoados e adaptados à nova Constituição em leis próprias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Uma vez que o servidor público civil pode sindicalizar-se, essa legislação estabelecida para a classe trabalhadora a plicar-se-á supletivamente. Repetir textos gera o risco de transcrições incompletas e ofende a técnica legislativa de evitar normas superpostas e repetitivas, prejudiciais a sua aplicação.

Diante de tais recomendações, procurou-se reduzir o número de dispositivos ao essencial, o que evitará polêmicas estéreis.

Assim, limita-se a definir a abrangência do conceito de servidor público, terminologia adotada na Constituição Federal, para alargá-la a todos que prestem serviço público a qualquer título, com ou sem remuneração estipulada. Esta preocupação destina-se a amparar miseráveis servidores, engajados em frentes de trabalho, em épocas de calamidades ou em serviços públicos mal estruturados, assegurando-lhes proteção sindical.

O Projeto reproduz a estrutura sindical básica, consignada na Constituição Federal, de modo a que, acrescentada pela legislação sindical prevista para a classe trabalhadora e que se aplicará supletivamente, nada faltará.

Sala do Serser
BSB, 19-4-90


Dep. Augusto Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV — a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII — o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.



Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

Seção II

Dos Servidores Públicos Cíveis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Art. 40. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.